



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114739-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALDECY LANZA IACONE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2114739-78.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTE: WALDECI LANZA IACONE.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.166.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual considerada cumprida a obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a obrigação da executada no fornecimento de informes financeiros do servidor público.

RAZÕES DE DECIDIR

Inteligência dos artigos 1º, parágrafo 1.1, da Ordem de Serviço DEPRI 01/98 e 524, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 524, parágrafo 3º.

***Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento
3004063-46.2025.8.26.0000, Rel.
Des. Aliende Ribeiro, 1ª Câm. de
Direito Público, j. 29.04.2025.***

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/8 destes) interposto por *Waldecir Lanza Iacone* à decisão (folhas 165/166, autos principais) pela qual, entre o mais, se considerou cumprida a obrigação de fazer pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, executada.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) incumbir à ora agravada apresentar os assinalados expedientes; b) ser de atenção a Ordem de Serviço DEPRI 01/1998; c) observância aos arestos indicados; d) logo, que se atribua efeito suspensivo ao recurso; e) ao final, requerer o provimento.

Concedeu-se a tutela de urgência objetivada (folhas 10/12).

Houve resposta pelo recorrida (folhas 21/20), que, em resumo, sustentou não proceder o alegado pelo recorrente e, assim,

dever ser mantida a decisão.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau de jurisdição.

Dá-se provimento ao recurso.

A propósito, conforme supraexposto, trata-se de cumprimento de sentença pelo qual se considerou cumprida a obrigação de fazer pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, sem a apresentação de extratos financeiros necessários para elaboração de memória de cálculo.

Contudo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1.1, da Ordem de Serviço DEPRI 01/98, cabe à fonte pagadora disponibilizar esses expedientes. Por sinal, "(...) O valor das diferenças de vencimentos, subsídios e proventos deve ser apresentado pela FONTE PAGADORA, que tem a obrigação de fornecer as planilhas contendo os respectivos valores".

Outrossim, é presente estabelecer o artigo 524, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil que, "Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do

executado, o juiz poderá, a requerimento do executado, requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.”.

Assim, em regra, nos cumprimentos de sentença incumbe à *Fazenda Pública* apresentar os informes acerca da remuneração do servidor público exequente.

Ademais, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto deste Tribunal de Justiça assim ementado:

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de informes oficiais para cumprimento de sentença referente ao recálculo de adicional por tempo de serviço. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se a obrigação quando ao fornecimento de informes oficiais para a elaboração de cálculos de liquidação incumbe à FESP ou à parte exequente. III. Razões de Decidir 3. A apresentação dos informes oficiais é indispensável para a elaboração dos cálculos necessários ao cumprimento da obrigação de

pagar, sendo que a Fazenda frequentemente impugna cálculos baseando-se na ausência desses documentos. 4. A jurisprudência desta Corte reforça a necessidade de a Fazenda fornecer os informes, sob pena de se considerar corretos os cálculos apresentados pela exequente. Não há violação ao entendimento do STJ no Tema 880. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública deve fornecer os informes oficiais necessários à execução. Legislação Citada: - CPC, arts. 515, I; 524, §3º; 534; 535. Jurisprudência Citada: - TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002326-42.2024.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 19/04/2024. - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2125513-07.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2024. - TJSP, Agravo de Instrumento nº 3006377-33.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/10/2024. - TJSP, Agravo de Instrumento nº 0390176-40.2009.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/11/09. - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2119664-88.2023.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2023. - TJSP, Agravo de Instrumento 2079855-

91.2023.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2023. - TJSP, Agravo de Instrumento 3001332-14.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2024. - TJSP, Agravo de Instrumento 3001649-75.2025.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2025. - TJSP, Agravo de Instrumento 3006562-37.2024.8.26.0000, Rel. Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público, j. 24/01/2025. - TJSP, Agravo de Instrumento 3011767-47.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09/01/2025."¹

Logo, acolhe-se o todo alegado por esse recorrente (descrito em resumo no relatório deste voto).

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento

¹ Agravo de instrumento 3004063-46.2025.8.26.0000, relator o desembargador Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento em 29 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.